



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001398/2007-48
Recurso nº 263.890 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.056 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente BRILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/03/2007

PAGAMENTOS REALIZADOS À SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO.

De acordo com o art. 225, inc. I, do Decreto nº 3.048/1999, é dever da empresa preparar folha de pagamento da remuneração paga a todos os segurados a seu serviço.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 2.390,26, em razão da Recorrente não ter incluído em sua folha de pagamento os valores pagos ao contribuinte individual Regis Luiz Vargas e à segurada empregada Eliane Alves Almeida, durante o período de 12/2005 a 03/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 28/37) alegando que apresentou a GFIP corretamente e que a colaboradora Eliane Alves Almeida é contribuinte individual e não segurada empregada, requerendo, por fim, a total improcedência do auto de infração.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte determinou a realização de diligência para que fossem sanadas as seguintes dúvidas (fls. 43/44):

- a) se as contribuições relativas à segurada Eliane Alves Almeida foram incluídas nas LDC's nº 37.057.264-5 e 37.057.265-3;
- b) se sim, em qual categoria (empregado ou autônomo) a colaboradora foi enquadrada; e
- c) caso tenha sido enquadrada como empregada, que seja anexado ao presente processo cópia do relatório fiscal do LDC que dispõe sobre a caracterização da segurada Eliane Alves Almeida como empregada.

O auditor fiscal da RFB informou que as contribuições previdenciárias referentes à segurada Eliane Alves Almeida foram incluídas na LDC nº 37.057.265-3, tendo sido esta considerada como segurada empregada (fl. 49), conforme cópia do relatório fiscal anexo (fls. 45/48).

A Recorrente se manifestou quanto à diligência realizada (fls. 53/82), alegando que a colaboradora Eliane Alves Almeida é autônoma, conforme pagamentos em RPA acostados aos autos, bem como está vinculada à empresa Unazp Beneficiadora de Calçados Ltda., consoante folhas de pagamento e GPS juntadas.

A d. DRJ em Belo Horizonte, analisando o processo (fls. 88/93), julgou o lançamento totalmente procedente, por entender que a infração ao art. 32, inc. IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, restou caracterizada, mormente quando a empresa confessou dever as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga à segurada Eliane Alves Almeida, na qualidade de segurada empregada.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 97/101) alegando que: (i) a colaboradora Eliane Alves Almeida é contribuinte individual e não segurada empregada; (ii) a multa é confiscatória; (iii) a capitalização dos juros é proibida pelo art. 253 do Código Comercial; (iv) a taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que a colaboradora Eliane Alves Almeida é contribuinte individual e não segurada empregada, razão pela qual a multa imposta é indevida.

Contudo, cabe esclarecer que a presente infração toma como base o art. 283, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, que aplica a penalidade quando a empresa deixa “*de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social*”.

Assim, ainda que a colaboradora Eliane Alves Almeida fosse considerada como contribuinte individual (como pretendido pela Recorrente), ela ainda continuaria sendo uma segurada a serviço do contribuinte, nos termos do art. 12, inc. V, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual persistiria o dever de elaborar folha de pagamento para as remunerações pagas a este contribuinte.

Não obstante, a Recorrente não trouxe também qualquer argumento quanto aos valores pagos ao colaborador Regis Luiz Vargas.

Como a presente penalidade independe do número de irregularidades, a falta de elaboração de folha de pagamento para os valores pagos ao colaborador Regis Luiz Vargas justificaria, por si só, esta autuação.

Entendo, portanto, que não há razão nos argumentos da Recorrente.

A Recorrente sustenta também que a multa é confiscatória, a capitalização dos juros é proibida pelo art. 253 do Código Comercial e que a taxa SELIC é inconstitucional.

Contudo, para que seja possível afastar a aplicação dos juros e da multa imposta neste processo, deve-se reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de seus dispositivos, atribuição esta concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Processo nº 11065.001398/2007-48
Acórdão n.º **2402-02.056**

S2-C4T2
Fl. 106

Não há, portanto, como acatar o pedido formulado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues